



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PARECER FAVORÁVEL Nº 2874/2022

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 4681/2022

RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: Indica ao executivo municipal o envio de projeto de lei a esta casa legislativa que disponha sobre a obrigatoriedade da divulgação do relatório de reclamações dos usuários do transporte público coletivo municipal e dá outras providências, conforme anteprojeto a seguir.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Indicação Legislativa (Processo n.º 4681/2022), apresentada pelo nobre Vereador Junior Paixão, que sinaliza ao Executivo Municipal a necessidade de envio de projeto de lei a esta Casa Legislativa que disponha sobre a obrigatoriedade da divulgação do relatório de reclamações dos usuários do transporte público coletivo municipal e dá outras providências, conforme anteprojeto a seguir.

A referida Indicação Legislativa foi protocolizada em 26 de agosto de 2022 e encaminhada a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 01 de setembro de 2022, para a verificação de sua constitucionalidade e legalidade, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

A presente Indicação Legislativa tem por objetivo sinalizar ao Executivo Municipal a necessidade de envio de projeto de lei a esta Casa Legislativa que disponha sobre a obrigatoriedade da divulgação do relatório de reclamações dos usuários do transporte público coletivo municipal e dá outras providências, conforme anteprojeto a seguir.

O Autor da Indicação Legislativa justifica que:

Ao dar publicidade às reclamações e às providências tomadas pelas empresas e pelo Poder Executivo, espera-se que possamos contribuir para o aperfeiçoamento deste serviço essencial, promovendo melhor atendimento aos usuários que utilizam diariamente o transporte público.

De início, cumpre observar que não foi verificada nenhuma Indicação Legislativa com o mesmo objeto que já tenha sido aprovada ou que esteja em trâmite nesta Casa Legislativa. Assim, numa interpretação a contrario sensu do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores (Res. n.º 125, de 14/12/2012), deverá esta Indicação Legislativa seguir seu trâmite normalmente. Neste sentido, é o seu art. 73, § 6.º, inciso X:

Art. 73 (...)

§ 6º O Presidente deverá recusar proposições:

(...)

X – quando, em se tratando de indicação, já tenha sido aprovada ou esteja tramitando outra com o mesmo objetivo, na mesma legislatura.

Ademais, a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Lei n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, prescrevem o art. 30 *caput*, incisos I e II e art. 16 *caput*, § 3º, respectivamente:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)

Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Cumpre observar que é acessível à iniciativa do nobre Vereador Junior Paixão em propor a Indicação Legislativa sob análise, visto que, está amparada no **Art 37, caput e, §3º, inciso II da Constituição Federal de 1988**, confira-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Página: 1

(...)

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

(...)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

(...)

No mesmo sentido, a Indicação legislativa ora tratada encontra-se respaldada na Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública. Veja – se:

Art. 6º São direitos básicos do usuário:

I - participação no acompanhamento da prestação e na avaliação dos serviços;(...)

Destaque-se, por tempestivo, que os recentes enfrentamentos e avanços na política de mobilidade urbana vêm demonstrando que o caminho para a construção de uma política de mobilidade inclusiva, justa e transparente passa por um acesso cada vez maior a informações de qualidade e estruturadas. Nesse contexto, a transparência na divulgação do relatório de reclamações dos usuários do transporte público buscará estabelecer um marco na política de transparência da mobilidade urbana ao institucionalizar boas práticas, evidenciar medidas tomadas pela administração, detalhar reclamações recebidas, informações ou pedido de providências e estabelecer um paradigma avançado de transparência para a política de mobilidade urbana na cidade.

Desta forma, estando a proposição legislativa em tela, do nobre Vereador Junior Paixão, em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Petrópolis, com o Regimento Interno desta Casa de Leis e, diante da importância da matéria proposta e todos os benefícios que a mesma trará ao Município de Petrópolis, opina-se favoravelmente à tramitação da Indicação Legislativa de nº 4681/2022.

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, manifesta-se, **FAVORAVELMENTE**, à tramitação da Indicação Legislativa nº 4681/2022.

Sala das Comissões em 30 de Setembro de 2022



FRED PROCÓPIO
Presidente

OCTAVIO S. C. DP P/14

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente


DOMINGOS PROTETOR
Vogal



YURI MOURA
Vogal


DR. MAURO PERALTA
Vogal